

PROVIMENTO N° 16/1995
(Revogado pelo Provimento n° 13, de 09 de maio de 2016)

Determina que a entrega de processos à Juízes, Promotores, Procuradores e outros seja feita mediante earga no respectivo livro, e dá outras providências.

— ~~O Desembargador JOSÉ FERNANDO LIMA SOUZA, Corregedor Geral da Justiça do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais,~~

— ~~**CONSIDERANDO** a necessidade da efetiva presença da Corregedoria Geral da Justiça na obtenção do pleno e cabal desempenho da prestação jurisdicional;~~

— ~~**CONSIDERANDO** as reclamações recebidas informando resistência em assinar o livro de protocolo por pessoas que participam da Administração da Justiça;~~

— ~~**CONSIDERANDO** a indispensabilidade do controle da entrada e saída de processos, nas serventias judiciais, em razão de prazos assinados, ou legalmente estabelecidos para a prática de atos, ensejando, assim, a apuração de sua tempestividade, ou não, bem como de possível responsabilidade;~~

— ~~**CONSIDERANDO** dever-se observância aos princípios de organização a nortear todo o trabalho humano, além do dever de o eservião ter o livro de protocolo para registro de entrega de documentos e de movimento de autos, exigido pelo art. 510, Inciso VII, da Lei Estadual nº 4.804, de 09 de setembro de 1986 (Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Alagoas);~~

— ~~**CONSIDERANDO**, finalmente, a previsão legal de penalidade ao eservião que desemprimir os prazos para a prática de ato de seu ofício;~~

— **RESOLVE:**

— Art. 1º. A entrega de processos a juízes, membros do Ministério Públieo, procuradores, advogados, peritos e outras pessoas, nos casos e formas legais, somente será feita mediante earga, no livro de protocolo.

— Art. 2º. Eseando o prazo para a prática do ato sem que haja devolução do processo, o eservião comunicará o fato, por escrito, ao juiz, para as providências legais.

— Parágrafo Único. Se o excesso for atribuído ao juiz, proceder-se-á, igualmente, de acordo com o previsto na lei.

— Art. 4º. Os eserviões que desemprirem os prazos processuais civis e criminais (CPC, arts. 190 e 194; CPP, arts. 799 e 800, § 4º), bem como outros previstos em leis extravagantes, serão apenados na forma legal.



— Art. 5º. Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

Des. **José Fernando Lima Souza**
Corregedor-Geral da Justiça

Publicado no dia 06 de setembro de 1995.